



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67**

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

LEI Nº 344/2020

**DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ ALBERTO FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e na Lei Municipal nº 319, de 18 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogeiro e dá outras providências.

Art. 2º Nos termos desta lei, fica instituída a provisão de benefícios eventuais e emergenciais para situações de vulnerabilidade e risco social temporários e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mogeiro, quais sejam:

I – Eventuais:

- a) Auxílio-funeral;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Auxílio-transporte;
- d) Auxílio-alimentação;
- e) Auxílio por situações de desastre e calamidade pública.

II – Emergenciais:

- a) Auxílio-documentação;

Art. 3º O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar, temporário e não contributiva da Assistência Social, que integra



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania, nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Diante da comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfiamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Os benefícios eventuais e emergenciais serão concedidos às famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO) ou com cadastro em andamento, com renda per capita igual ou inferior a um (1) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior ao valor equivalente a dois (2) salários mínimos.vigente, mediante visita domiciliar e parecer técnico e, ainda, verificação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do inciso I do artigo 15 e artigo 22 da Lei nº 8.742/1993.

§ 2º A comprovação da renda per capita exigida para a concessão dos benefícios eventuais, será feita por meio dos dados constantes do Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO).

§ 3º Fica excluído para base de cálculo de renda *per capita* familiar, beneficiários de programas de transferência de renda direta da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), nas três esferas do governo.

§ 4º As famílias irão receber estes benefícios todas as vezes que ocorrer alguma situação que o exija.

§ 5º A concessão do benefício eventual não deverá ultrapassar 06 (seis) meses consecutivos de acompanhamento. Ultrapassando esse período, em caso de extrema necessidade, o benefício somente será concedido mediante parecer de equipe multidisciplinar

§ 6º Por equipe multidisciplinar entende-se, o assistente social, acompanhado de qualquer outro dos profissionais seguintes: psicólogo, pedagogo, advogado, dentre outros que sejam considerados trabalhadores do SUAS conforme a NOB/RH – SUAS e a Resolução do CNAS nº 17/11.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

§ 7º Qualquer dessas concessões somente se dará mediante avaliação socioassistencial por profissionais de Serviço Social, devidamente registrada e preferencialmente após visita domiciliar com parecer social.

Art. 5º Os Benefícios Eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de Assistência Social. Assim, não serão considerados benefícios eventuais de assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, e demais políticas setoriais.

Art. 6º Para efeito da análise do direito ao benefício eventual, previsto nesta lei será considerada como Família, de acordo com a PNAS: o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

§ 1º A idade mínima do requerente deverá ser a partir de 18 anos.

§ 2º No caso de pessoa que resida sozinha, esteja impossibilitada de realizar o requerimento, e/ou que não possua familiar de 18 anos que resida com o mesmo ou no município, será permitida sua representação/assistência nos termos da lei.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social estimar o montante dos recursos necessário à concessão de benefício eventual, para fins de provisão orçamentária em cada exercício financeiro.

Art. 8º Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente a SEMAS irá abrir procedimento administrativo para apuração dos fatos.

§ 1º Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitar-se-á o requerente e, ou, os beneficiários:

I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado;

II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do benefício recebido;

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios pelo prazo de 01 (um) ano contado da publicação da decisão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogéiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

§ 2º Será realizado registro do ocorrido com abertura de procedimento administrativo para apuração da falsidade de declaração ao Ministério Público para as providências devidas.

§ 3º O servidor público que insira ou faça inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito para a obtenção de benefício, falso, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa igual ou superior ao dobro das despesas despendidas com o objetivo do delito.

CAPITULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Auxílio Natalidade

Art. 9º O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um novo membro da família, efetivando-se com a transferência de recursos no valor de 01(umo) salário mínimo vigente, à época, no País.

Parágrafo único. O recurso obtido por meio do benefício eventual auxílio natalidade deverá ser utilizado para aquisição de itens indispensável a manutenção da plena saúde e higiene do neonato, enxoval, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 10. O auxílio natalidade deverá ser requerido pela gestante diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) – especificamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) – a partir do 3º mês de gravidez até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 11. Para ter acesso ao benefício eventual auxílio natalidade, a nutriz deverá:

I – comprovar o estado de gravidez;

II – possuir renda Mensal Familiar compatível com o que está definido nesta Lei Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

III – residir no município de Mogeiro - PB pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, salvo em casos justificados mediante parecer social;

IV – a família estar cadastrada no sistema de cadastro único do Governo Federal (CADÚNICO).

V– participar de atividades específicas para gestante no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);

VI – comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela equipe;

VII - caso a gestante seja menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverá estar inserida no acompanhamento do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

§ 1º A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família da nutriz, será mediante a apresentação dos seguintes documentos (original), no ato da visita domiciliar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, das folhas de identificação, contrato de trabalho e anotações do último salário;

II - recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião;

III - extrato de pagamento de benefício da previdência social.

§ 2º Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão um termo responsabilizando-se pelas informações prestadas por meio de declaração emitida pela SEMAS.

Seção II
Auxílio Funeral

Art. 12. O benefício eventual de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

Art. 13. O benefício eventual de auxílio funeral ocorrerá nas seguintes modalidades:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

I – em bens de consumo, através da concessão de uma mortuária, traslado e remoção intermunicipal e interestadual garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - nos casos excepcionais em pecúnia, quando houver intercorrências administrativas que impeçam os procedimentos descritos no inciso I.

§ 1º O requerimento do benefício eventual auxílio funeral deverá ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contado após o falecimento do membro da família beneficiária junto à técnica de plantão, indicada pela SEMAS.

§ 2º Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto à técnica de plantão, documento específico para a obtenção do auxílio funeral com os seguintes dados;

I – Atestado de Óbito;

II – Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que substitua;

III – CPF do requerente;

IV – Comprovante de residência do requerente e do falecido, preferencialmente de no mínimo 02 (dois) meses anteriores a data da solicitação do benefício eventual auxílio funeral.

Art. 14. O benefício eventual auxílio funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§ 1º No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito.

§ 2º Excepcionalmente nos casos de andarilhos, indigente e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio funeral, mediante requisição da SEMAS e será encaminhado para os órgãos competentes.

Seção III
Auxílio Transporte

Art. 15. O benefício eventual transporte, constitui-se pelo fornecimento de passagens nos casos em que seja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Art. 16. O benefício eventual auxílio transporte têm os seguintes alcances:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

I – população de rua;

II – o requerente que, após avaliação do Técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;

III – solicitação do Judiciário e da Promotoria.

Art. 17. O benefício eventual auxílio transporte ocorrerá através da concessão de bilhete de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo único. O benefício eventual auxílio transporte deverá ser requerido na Secretária Municipal de Assistência Social ou no CRAS.

Art. 18. Para habilitar-se a concessão do benefício eventual auxílio transporte, o requerente deverá comparecer junto a Secretaria Municipal de Assistência Social ou ao CRAS munido de um dos seguintes documentos (original):

I – Certidão de Nascimento; e/ou

II – Carteira de Identidade; e/ou

III – Carteira de Trabalho.

§ 1º No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim Unificado.

§ 2º A concessão do benefício eventual auxílio transporte somente poderá ocorrer em uma das modalidades previstas no art. 17 desta lei.

Seção IV
Auxílio Alimentação

Art. 19. O benefício eventual auxílio alimentação, constitui-se no fornecimento de bens de consumo que garanta o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) para famílias com situação de vulnerabilidade que comprovadamente se enquadrem no critério de renda de um (1) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior ao valor equivalente a dois (2) salários mínimos.

Art. 20. O alcance do benefício eventual auxílio alimentação, atenderá aos seguintes aspectos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

I – atenção necessária às famílias para garantir a segurança alimentar e nutricional, em quantidade e qualidade suficiente;

II – situações emergenciais e transitórias.

Art. 21 O benefício eventual auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de Assistente Social.

§ 1º O valor do auxílio alimentação será de cestas alimentação definida pelo órgão gestor da política de assistência social.

§ 2º A concessão de auxílio alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social por técnico responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

§ 3º O benefício eventual auxílio alimentação deve ser requerido junto ao SEMAS ao CRAS.

§ 4º Posteriormente será realizada visita domiciliar e/ou avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 22. O benefício eventual auxílio alimentação deverá ser requerido por um integrante da família.

Art. 23. Para habilitar-se a concessão do benefício eventual auxílio alimentação, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos (original):

- I – Carteira de identidade;
- II – CPF;
- III – Carteira de Trabalho;
- IV – Comprovante de residência atual.

§ 1º A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família do requerente será mediante a apresentação dos seguintes documentos (original):

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, das folhas de identificação, contrato de trabalho e anotações do último salário;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

II - Recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião;

III - Extrato de pagamento de benefício da previdência social.

§ 2º Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão um termo responsabilizando-se pelas informações prestadas por meio de declaração.

Art. 24. O benefício eventual auxílio alimentação não será concedido de forma permanente, sendo realizada avaliação da situação de vulnerabilidade apresentada pela família.

Parágrafo único. No caso de manutenção do benefício, a equipe multidisciplinar de CRAS / PAIF irá justificar por meio de estudo social e acompanhamento a permanência da família recebendo o benefício e irá também determinar a duração deste período de concessão.

Seção V

Auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública

Art. 25. O benefício eventual auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública e outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência, destina-se as ações emergenciais de caráter temporário, advindo de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 26. São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais, desde que não ofertadas por outras políticas setoriais, as destinadas:

I - à alimentação (cesta básica de alimentos);

II - despesas com transporte para o acesso aos serviços socioassistenciais;

III - ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV - auxílio mudança dentro do município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

V- aquisição de materiais de limpeza e desinfecção;

VI - colchões e cobertores.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme resolução do CNAS nº 109/2009.

Art. 27. Para atendimento de vítimas de situação calamidade pública, o benefício eventual deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como: de proteção em situação de calamidade pública e de emergências definido pela resolução do CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009.

Art. 28. O benefício eventual auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública, destinar-se-á:

I – as famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades acarretando a segurança e/ou vida da população;

II – todos os demais benefícios desta lei serão garantidos quando necessários para o requerente por situações de Desastre e Calamidade Pública visando a superação da vulnerabilidade destas famílias.

Art. 29. O benefício eventual auxílio por situações de Desastres e Calamidade Pública só incidirá sobre as espécies previstas no art. 26 desta lei, correspondente ao serviço a ser executado.

§ 1º A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, mediante avaliação técnica.

§ 2º Será realizado a visita domiciliar e/ou avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 3º Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados a defesa civil.

Seção VI
Auxílio Documentação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

Art. 30. O benefício emergencial auxílio documento, destina-se a garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 31. O benefício eventual auxílio documentação, destinar-se-á:

I – pagamento de fotografia do tamanho 3x4cm;

II – pagamento de taxa de emissão de CPF;

Art. 32. A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, mediante avaliação técnica.

§ 1º O requerimento do benefício eventual auxílio documento deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento

§ 2º O benefício eventual auxílio documento deverá ser concedido apenas uma vez para cada membro da unidade familiar.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 33. Os benefícios eventuais e emergências deverão ser concedidos conforme descrito na seção correspondente.

Art. 34. Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica da Assistência Social a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda incluí-los, a medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Art. 35. Ao Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais, bom como o seu funcionamento;

II – a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

III – expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – manter a equipe técnica necessária e suficiente para o atendimento à demanda.

Art. 36. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II – avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios;

III – indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais.

Art. 37. Para a consecução dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados a SEMAS, bem como os recursos advindos dos entes Federal e Estadual, suplementados, se necessário, sem prejuízo da vinculação.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, 22 de dezembro de 2020.


José Alberto Ferreira
PREFEITO CONSTITUCIONAL